



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS, DA MEMÓRIA E DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

DECRETO DE 13 DE AGOSTO DE 1790

Atendendo a alguns justos motivos que me foram presentes e se fizeram dignos da minha real consideração: sou servida ordenar que todos os conselhos de guerra, que subirem à superior instância do meu conselho de justiça, sejam nele sentenciados a final por seis juízes, a saber, três togados e três conselheiros de guerra ou quatro togados e dois referidos conselheiros de guerra, conforme as circunstâncias o permitirem, e isto ainda no caso em que os crimes dos réus, nos ditos conselhos processados, forem capitais e devam por isso merecer a última pena, com a diferença somente, que nos casos de empate sobre crimes ordinários, o conselho convocará um sétimo juiz togado, que haja de decidir, a fim de se proferir sentença final; porém, ocorrendo este empate a respeito de crimes capitais, então serão dois os convocados, para que da mesma maneira se decida e prossiga a final sentença. E outrossim ordeno que, sucedendo faltar, por impedimento ou moléstia, o número competente de juízes na classe dos togados, o mesmo conselho possa eleger extraordinariamente outro em seu lugar e o haja de convocar para o dito efeito. O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaisquer leis, decretos ou ordens em contrário.